TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	224162/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO:	CLAUDIO DANNEMANN ROCHA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3839/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Dispensa de Licitação. Contratação de empresa para prestação de serviços de transmissão ao vivo, filmagens, gravações e reproduções de sons e imagens. Inexistência de irregularidade na habilitação. Improcedência da representação.

1 RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Representação da Nova Lei de Licitações formulada por **CLÁUDIO DANNEMANN ROCHA**, na qual são noticiadas supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n. 08/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**.

O referido procedimento tem como objeto[1] a contratação de empresa especializada em *prestação de serviços de transmissão ao vivo, filmagens, gravações e reproduções de sons e imagens, visando atender à Secretaria de Administração*, com valor máximo estabelecido para a contratação de R$ 59.904,00.

O representante alegou que houve direcionamento no procedimento de Dispensa de Licitação, o que teria ocasionado sua desclassificação em favor da empresa vencedora, fundamentando tal alegação no fato de que a empresa vencedora não atendeu aos requisitos de habilitação exigidos, tendo regularizado a documentação fiscal e trabalhista somente após o prazo estipulado.

[1] O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MJ7H

A representação foi recebida por meio do Despacho n. 579/24 (peça 8), ocasião em que determinei a citação do município de Cândido de Abreu, que se manifestou pela inexistência de irregularidade, apresentando os seguintes argumentos (peça 14):

> i) O representante admite que seu lance não superou o percentual de preferência; ii) A empresa vencedora efetivamente apresentou proposta; iii) O representante estaria confundindo a sistemática da Lei Federal n. 14.133/2021 com a Lei n. 8.666/93, pois a exigência de apresentação dos documentos de habilitação junto à proposta não subsiste; iv) A fase de habilitação somente se inicia após o julgamento dos preços.

Tanto a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, na Instrução n. 3.741/24 (peça 17), quanto o **Ministério Público de Contas (MPC)**, no Parecer n. 754/24 – 3PC (peça 18), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestaram-se pela **improcedência** da representação. Ambos destacaram que, conforme o item 7 do Edital, os documentos de habilitação seriam solicitados ao fornecedor mais bem classificado apenas após o julgamento dos preços, em conformidade com o art. 63, inciso II, da Lei n. 14.133/21[2].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando os pareceres uniformes apresentados na instrução, concluo pela improcedência da presente representação.

O cerne da questão reside na solicitação dos documentos de habilitação apenas após a apresentação da proposta, pela vencedora. Conforme demonstrado pela CGM (peça 17), o item 7[3] do Edital estabelece que a documentação será requisitada ao fornecedor mais bem classificado somente após

[2] Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.
[3] 7.1. Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação constam do ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO deste aviso e serão solicitados do fornecedor mais bem classificado da fase de lances. 7.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Aviso de Contratação Direta e já apresentados, o fornecedor será convocado a encaminhá-los, em formato digital, após solicitação da Administração, sob pena de inabilitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MJ7H

o julgamento dos preços, em conformidade com o previsto no art. 63, inciso II, da Lei n. 14.133/21.

Conforme estabelece o art. 63, inciso II[4], da Lei n. 14.133/21, a fase de habilitação exige a apresentação dos documentos apenas pelo licitante vencedor. Ademais, a Lei Complementar n. 123/2006 prevê tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo a **regularização tardia da documentação,** o que reforça a legalidade da situação questionada.

Assim, não há irregularidade na concessão de prazo para a regularização de certidões vencidas, conforme previsto no art. 43, § 1º[5], da LC n. 123/06, combinado com o art. 64, inciso II[6], da Lei n. 14.133/21.

Assim, assiste razão à representada em seu contraditório, que demonstrou que a Dispensa de Licitação n. 08/2024 seguiu os ritos necessários para sua validade. A empresa vencedora apresentou a documentação exigida dentro do prazo legal. A sessão de abertura ocorreu em 1º/04/2024 (peça 16, p. 63), quando a documentação foi recebida, e os documentos regulares foram apresentados em 05/02/2024 (peça 24, p. 64).

Importante destacar que, para a empresa se beneficiar da regularização tardia, é necessário que apresente a documentação completa, incluindo eventuais certidões fiscais ou trabalhistas com restrições. A falta de qualquer um desses documentos pode resultar na inabilitação do certame. No entanto, conforme demonstrado no contraditório, tal situação não ocorreu no presente procedimento.

Desse modo, de acordo com o parecer técnico da CGM e o parecer do Ministério Público de Contas, concluo que o Município não incorreu nas

[4] Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (grifo nosso)

[5] Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição.** §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, **cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

[6] Lei n.º 14.133/21 Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MJ7H

irregularidades apontadas na petição inicial. Portanto, julgo improcedente a Representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela **improcedência** da Representação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR procedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MJ7H